

numerários nas unidades a que pertencerem); 5 primeiros cabos e 52 soldados, todos de infantaria.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 2:234

Tornando-se necessário remodelar o regulamento do tiro nacional, aprovado por decreto de 27 de Novembro de 1902: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do tiro nacional que a seguir se transcreve.

Os Ministros da Guerra e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — António Maria da Silva.*

Regulamento do Tiro Nacional

I — Generalidades

1. O *Tiro Nacional* é a instituição destinada a desenvolver o gosto pelos exercícios do tiro ao alvo com arma de guerra e a adestrar teórica e praticamente nesses exercícios todos os cidadãos portugueses.

2. A direcção, fiscalização e superintendência de tudo quanto se refira ao Tiro Nacional pertence à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção da Secretaria da Guerra, e exerce-se por intermédio das respectivas Inspekções de Infantaria.

II — Sociedades de tiro

3. É permitida a criação de Sociedades de Tiro em todo o território da República.

4. Entende-se por Sociedade de Tiro todo o agrupamento, legalmente organizado, que, tendo por fim desenvolver a instrução e prática do tiro, preparando cidadãos para bem cumprirem o seu dever militar, procure também despertar e estimular, por todos os meios, o amor pátrio, e levantar o nível intelectual e moral do país.

a) Estas sociedades serão constituídas tanto por indivíduos da classe civil como da militar, tendo todos iguais direitos e deveres;

b) Poderão ainda as Sociedades de Tiro, com o mesmo fim, cuidar do desenvolvimento da educação física pela gymnástica, pela esgrima, pelo manejo de armas e pelos exercícios militares.

5. As sociedades serão designadas por:

Sociedade de tiro n.º ... de ... (nome da localidade), não lhe sendo permitido o uso de qualquer outro sub-título.

a) As sociedades ou grupos actualmente existentes é permitido usar, como sub-título, as suas antigas denominações sob a fórmula seguinte: S. T. n.º ... de ... antiga F.

6. As Sociedades de Tiro funcionarão sempre junto duma carreira de tiro.

a) Quando em qualquer localidade não haja carreira de tiro, a Sociedade de Tiro que pretenda organizar-se nessa localidade concertar-se há com os respectivos corpos administrativos, com a Sociedade de Instrução Militar Preparatória, se ali existir, e com outras colectividades, a fim de levarem a efeito a construção da necessária carreira;

b) O Ministério da Guerra concorrerá para a construção duma dessas carreiras em cada concelho, com a cota possível dentro da respectiva verba orçamental, e bem

assim nomeará sempre um oficial para o seu estudo e construção.

7. Estas sociedades constituirão duas secções e nunca poderão formar-se, ou funcionar, com menos de 20 indivíduos nas paróquias, 30 nas sedes de concelho e 50 nas capitais de distritos.

8. As Sociedades de Tiro poderão ter um número ilimitado de sócios.

9. A 1.ª secção das Sociedades de Tiro é constituída pelos mancebos desde a idade escolar até o ano em que completam 16 anos, devendo ser-lhes especialmente ministrada a instrução preliminar e a prática do tiro reduzido, e a preparação física dos sócios que a constituem. A 2.ª secção é constituída por todos os indivíduos maiores de 17 anos, completando a sua instrução com os conhecimentos e prática do tiro de guerra.

10. As Sociedades de Instrução Militar Preparatória já existentes, ou que venham a criar-se, e que ficam sendo consideradas Sociedades de Tiro para os efeitos especiais deste regulamento, é permitida a formação da 1.ª secção a que se refere o n.º 9, precedendo autorização do Ministério da Guerra.

a) Estas sociedades ficam isentas da capitação a que se refere o n.º 27.

11. As sociedades de desporto e outras congéneres é permitido criarem, agregadas a si, as duas secções das Sociedades de Tiro nos termos do n.º 9, apresentando a modificação dos seus estatutos à aprovação do Ministério da Guerra, ficando sujeitas a todas as disposições deste regulamento.

12. As actuais filiais da União dos Atiradores Civis Portugueses, e outras associações de tiro existentes no país, deverão, dentro do prazo de 6 meses a contar da data da publicação deste regulamento, reformar os estatutos, nos termos deste regulamento, e submetê-los à aprovação superior.

13. As Sociedades de Tiro serão dissolvidas:

a) quando tenham menos do número de sócios a que se refere o n.º 7;

b) quando se afastem de qualquer forma dos fins para que foram criadas ou se dediquem a assuntos de carácter político ou religioso;

c) quando, por qualquer acto ou manifestação, afectem a disciplina social e militar.

d) Quando não cumpram integralmente o fim a que se destinam, e sempre que se verifique que o material de ensino é deficiente para o número de associados que devem receber instrução.

Nos três últimos casos a Inspekção de Infantaria correspondente organizará o respectivo processo, que subirá ao Ministro da Guerra para resolução definitiva.

14. As Sociedades de Tiro e outras que venham a organizar-se ou modificar-se nos termos deste regulamento, existentes no mesmo distrito administrativo, podem constituir uma *Federação Distrital*.

a) As sociedades federadas, em caso algum, perderão a sua autonomia administrativa.

15. As Federações Distritais, que funcionarão junto das carreiras de tiro da capital do distrito, serão dirigidas por uma comissão composta pelo oficial encarregado da Instrução Militar Preparatória (com residência na sede do distrito), pelo director da carreira de tiro e por tantos vogais quantas sejam as sociedades federadas.

a) O presidente será o oficial mais graduado ou antigo de que trata este artigo;

b) A representação federal, que é obrigatória, poderá fazer-se directamente por um dos seus associados ou por delegação em qualquer sócio da Sociedade de Tiro da capital de distrito;

c) Em caso algum será permitido que no mesmo indivíduo recaia mais de uma representação.

16. As Federações Distritais não carecem de esta-

tuto especial e, pertencendo-lhes principalmente cuidar do mútuo auxilio das sociedades federadas e do aperfeiçoamento e uniformidade da instrução, terão como deveres especiais:

- a) Tratar, junto das autoridades militares e civis, de tudo quanto diga respeito às sociedades federadas;
- b) Pugnar pelo desenvolvimento da prática do tiro e das sociedades, propondo superiormente quanto fôr julgado útil para tal fim;

c) Organizar os concursos regionais;

d) Dar cumprimento às ordens ou instruções da respectiva Inspeção de Infantaria em tudo quanto diga respeito ao fim especial a que se destinam;

e) Enviar anualmente à Inspeção de Infantaria da Divisão um relatório circunstanciado, acompanhado de mapas estatísticos, onde se dê conta do movimento associativo, dos progressos da instrução ministrada, programa dos trabalhos anuais efectuados e dos a efectuar no ano seguinte, resultado dos concursos anuais, etc.

17. Todas as sociedades federadas são obrigadas a concorrer para a federação distrital com uma cota anual, paga adiantadamente e considerada vencida no 1.º de Janeiro, igual a 15 por cento das cotas dos seus sócios.

18. A sociedade federada que, dentro de 30 dias, não satisfaça a sua cota, ser-lhe há applicável o disposto no n.º 29.

19. As federações serão designadas por: *Federação das Sociedades de Tiro, no distrito de ...* (nome do distrito).

Federação do Tiro Nacional Português

20. As Federações Distritais e as sociedades não federadas constituem a *Federação do Tiro Nacional Português*.

21. A Federação do Tiro Nacional Português terá a sua sede em Lisboa e funcionará em casa própria.

22. A Federação do Tiro Nacional Português é a assemblea dos representantes das federações distritais e sociedades não federadas e será composta por um delegado de cada federação, um por cada uma das sociedades federadas e um por cada sociedade não federada.

a) A representação, que é obrigatória, far-se há nos termos da alínea b) do n.º 15.

23. Nenhum delegado poderá representar mais de uma sociedade, e as resoluções da assemblea são válidas quando tomadas pela maioria dos delegados presentes, que deverão ser metade e mais um dos representantes na 1.ª convocação, e qualquer número na 2.ª, não sendo contados para este efeito os membros constantes do número 30, que ficarão, contudo, com direito a voto, quando presentes.

24. As sociedades não federadas distritalmente enviarão à Federação Nacional uma proposta da sua candidatura assinada pelos seus directores, e conjuntamente um exemplar dos seus estatutos aprovados e a lista dos seus sócios.

a) Estas sociedades são também obrigadas à apresentação do relatório a que se refere a alínea e) do número 16, o qual será enviado directamente à Inspeção de Infantaria correspondente.

25. Logo que a proposta seja recebida, a Federação Nacional enviará esta por cópia à federação distrital correspondente, e, não havendo impugnação dentro de 30 dias, resolverá a admissão.

a) Toda a impugnação será devidamente fundamentada.

26. Se houver impugnação, a proposta será submetida à reunião ordinária para ser resolvida.

27. As federações e as sociedades não federadas concorrerão para a Federação do Tiro Nacional Português com uma cota anual, paga adiantadamente, igual a 5 por cento e 20 por cento, respectivamente, da sua cotização total. As de despôrto modificadas nos termos do n.º 11 pagam também 20 por cento da totalidade das cotas dos seus sócios que façam parte das duas secções.

28. Esta cota considerar-se há vencida no dia 30 de Janeiro de cada ano.

29. A federação distrital ou sociedade não federada que, dentro de 30 dias, não pague a sua cota, será excluída da Federação do Tiro Nacional Português e dissolvida; e só será readmitida mediante votação especial e com pagamento de todo o seu débito à data da exclusão e com mais uma multa equivalente a dois anos de cota.

30. Além dos representantes das sociedades serão membros da Federação do Tiro Nacional Português:

a) Um presidente, nomeado pelo Ministério da Guerra, em cada biénio;

b) O chefe da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

c) O chefe da secção da mesma repartição a cargo da qual estiver a instrução e prática do tiro;

d) Os directores das carreiras de tiro de Lisboa.

31. A assemblea da Federação do Tiro Nacional Português funcionará na época em que se realizar o concurso nacional e pelo tempo necessário e compete-lhe:

a) Eleição dos corpos gerentes;

b) Eleição dos membros electivos da comissão técnica;

c) Eleição da comissão de propaganda;

d) Eleição da comissão executiva;

e) Aprovação de contas da gerência anterior;

f) Apresentação e discussão de propostas e alvitres de interesse geral;

g) Organização e discussão do programa do concurso nacional, quando este não seja promovido pelo Ministério da Guerra, e outros, os quais deverão estar concluídos e entregues superiormente até 31 de Março.

32. A comissão técnica compor-se há dos indivíduos de que tratam as alíneas c) e d) do número 30, sob a presidência do chefe da 4.ª Repartição da Secretaria da Guerra, e de 5 vogais eleitos.

33. A comissão de propaganda compor-se há de 5 membros também eleitos.

34. A comissão executiva compor-se há de presidente, vice-presidente, tesoureiro, dois secretários, dois vogais efectivos e dois substitutos, e administrará a Federação Nacional.

35. A assemblea da Federação do Tiro Nacional Português poderá reunir extraordinariamente:

a) Quando convocada pelos corpos gerentes;

b) Quando a sua convocação fôr solicitada por metade, pelo menos, das sociedades; devendo, para a assemblea funcionar neste caso, estarem presentes dois terços dos signatários do pedido da convocação;

c) Por ordem do Ministério da Guerra, que, neste caso, pagará o transporte em caminho de ferro aos representantes, na ida e regresso.

36. Além das vantagens concedidas pelo número 95, o Estado concederá aos membros das sociedades federadas, e por intermédio delas, o abatimento de 25 por cento no preço dos cartuchos que consumam nas sessões livres de tiro.

37. A Federação do Tiro Nacional Português terá particularmente em vista:

a) Auxiliar o estabelecimento de carreiras onde as não haja e se encontre local apropriado, procurando para esse fim obter a cooperação pecuniária das povoações e associações interessadas;

b) Concorrer para o máximo esplendor dos concursos oficiais, já pela inscrição dos associados, já pela oferta de prémios;

c) Promover festas de tiro especiais, torneios e campeonatos, ou entre os seus sócios exclusivamente ou com admissão de atiradores estranhos, quando o julgue oportuno, e sempre que os respectivos programas fôrem superiormente aprovados, instituindo prémios e publicando anúncios;

d) Promover que nos concursos nacionais e internacionais se façam representar todas as sociedades de tiro;

e) Fazer propaganda para o desenvolvimento do tiro nacional, em conferências públicas, em jornais e outras publicações, cartazes e postais ilustrados, e por todos os meios legais que julgue convenientes e eficazes, de modo a conseguir que êle constitua uma distração entusiástica do povo português;

f) Procurar manter relações, com todas as associações congêneres estrangeiras, quer por correspondência directa, quer por intermédio de publicação sua;

g) Organizar a estatística dos atiradores premiados nos torneios, campeonatos e concursos locais e regionais.

III — Instrução de tiro

38. O período de instrução de tiro ao alvo vai de 1 de Março a 31 de Outubro para todas carreiras, excepto para as de Lisboa e Pôrto, que funcionam permanentemente.

39. Os exercícios de tiro ao alvo realizar-se hão:

a) Em Lisboa e Pôrto, durante todo o ano e em todos os dias fora das horas destinadas à instrução das tropas;

b) Em todas as outras localidades, nos domingos e dias de descanso semanal, podendo ainda, quando a respectiva Inspeção de Infantaria assim o entender, realizarem-se em quaisquer outros dias da semana.

40. Os exercícios de tiro ao alvo compreendem:

a) Tiro da tabela, como é estabelecido pelo regulamento de tiro de infantaria;

b) Sessões livres de tiro, com qualquer arma portátil, incluindo pistola, julgada em boas condições pelo director da carreira.

Prática do tiro

41. A instrução do tiro será ministrada sempre de harmonia com os preceitos estabelecidos no regulamento de tiro de infantaria.

42. Em regra, o ensino dos exercícios preliminares far-se há nos quartéis, sedes das Sociedades de Tiro, e nos estabelecimentos de ensino, quer oficiais quer particulares.

43. *Saber segurar a arma e disparar são condições absolutamente indispensáveis a um regular atirador, e sobre este exercício deve incidir uma particular atenção do instrutor.*

44. Todos os militares incorporados e presentes no efectivo das unidades podem exercitar-se nas sessões livres do tiro, mas pagando sempre as munições pelos preços estabelecidos, com 25 por cento de abatimento.

IV — Matriculas dos atiradores; escrituração do tiro e registos

Bilhete de identidade

45. A matrícula nas carreiras é permitida a todos os portugueses de nascimento ou naturalizados, desde o ano em que completem 17 anos; os menores de 12 aos 17 anos e as senhoras podem também exercitar-se com armas de curto alcance e de qualquer sistema, não sendo para isso obrigados a abrir matriculas nos termos dêste regulamento.

46. Aos estrangeiros maiores de 21 anos, residentes em Portugal, é permitida a prática do tiro em sessões livres, precedendo autorização requerida ao Ministério da Guerra.

47. Em cada carreira os atiradores serão inscritos num livro de matrícula formado de folhas volantes, devendo preencher se com a maior fidelidade todos os seus dizeres.

48. Aos atiradores abrir-se há matrícula numa das séries seguintes:

Série A — Tropas territoriais, não tendo servido no exército.

Série B — Indivíduos da classe civil.

49. Em cada carreira os atiradores constituirão duas

secções: à 1.^a secção pertencem todos os que nela se matricularam; e à 2.^a secção, todos os que para ela transferiram a sua matrícula.

a) Os atiradores da 1.^a secção serão numerados seguidamente, dentro de cada série, segundo a ordem cronológica da sua matrícula;

b) Os atiradores da 2.^a secção conservarão os números que tinham na primeira carreira em que efectuaram a matrícula.

50. Aos militares, qualquer que seja o escalão do exército a que pertençam, é proibido abrir matrícula nos termos dêste regulamento, limitando-se à prática das sessões livres de tiro e às que pelo regulamento de tiro de infantaria forem estabelecidas.

51. As direcções das Sociedades de Tiro participarão sempre, aos directores das carreiras em cujas sedes funcionem, o movimento dos atiradores inscritos que sejam seus associados, de modo a habilitarem os mesmos directores a conhecer, em qualquer ocasião, o estado do movimento associativo, e para que as mesmas sociedades possam auferir as vantagens concedidas pelo n.º 36.

a) Esta obrigação é também aplicável às sociedades não federadas, embora não possam participar do referido benefício.

52. Na escrituração dos resultados do tiro seguir-se há em tudo a norma que o regulamento de tiro de infantaria estabelece, ou venha a estabelecer, para a instrução das tropas.

53. As Sociedades de Tiro e os directores dos núcleos de instrução militar preparatória, de acôrdo com os directores das carreiras, organizarão minutas individuais (base de toda a escrituração), modelos n.ºs 2, 3, 4 e 5, para registar os resultados das sessões de tiro dos atiradores da série A.

54. As minutas individuais, reunidas dentro de uma capa, modelo n.º 6, constituirão os processos individuais dos atiradores, os quais, juntos em um ou mais maços com o competente índice, formam no arquivo das carreiras o registo do Tiro Nacional.

55. Completadas as séries da progressão estabelecida, isto é, completa a escrituração das minutas, os seus duplicados, devidamente autenticados pelo director da respectiva carreira, serão enviados aos presidentes das Sociedades de Tiro, podendo ser entregues pessoalmente, aos não filiados, mediante recibo.

56. Os resultados do tiro serão sempre transcritos para a caderneta da Sociedade pelo pessoal das carreiras.

57. Quando por mudança de residência algum atirador deseje transferir a matrícula para outra carreira, o director desta requisitará ao daquela cópia autêntica do respectivo processo individual e folha de matrícula, a fim de ali continuar a escrituração.

58. Aos atiradores transferidos nos termos do número anterior é aberta matrícula nas novas carreiras na 2.^a secção, mas sem outro número de ordem além do que tinham na série a que pertenciam na carreira donde vieram.

59. Além dos processos individuais e de um registo geral de frequência, haverá, para avaliar o movimento da carreira, cadernos auxiliares donde conste: variação de frequência, concursos havidos, prémios distribuídos, etc.

60. Tanto os cartuchos de dotação gratuita como os pagos serão fornecidos aos atiradores nas carreiras, e sómente na própria ocasião em que tiverem de ser consumidos; serão representados por senhas, em troca das quais as carreiras farão o fornecimento, apenas na ocasião em que tiver de realizar-se o consumo.

61. É obrigatório o bilhete de identidade do atirador.

62. Os sócios das Sociedades de Tiro, da Instrução Militar Preparatória e desportivas, que usem bilhetes regulamentares dessas sociedades, apresentá-los hão na primeira sessão a que concorrerem para lhes ser aposto o selo branco da carreira, se o houver, e rubrica do director.

63. Os atiradores não filiados em qualquer daquelas sociedades ou em sociedade que não adopte bilhete de identidade serão obrigados a adquirir o do modelo n.º 7, fornecido pela carreira de tiro.

64. A apresentação do bilhete de identidade feita por qualquer atirador é condição suficiente para se lhe permitir a prática do tiro em sessões livres em qualquer carreira de tiro do país.

V—Torneios, campeonatos e concursos;
classificação e distintivos dos atiradores

65. Haverá anualmente os seguintes concursos oficiais: locais, regionais e nacional.

a) Os concursos locais são organizados pela sociedade ou sociedades existentes em qualquer paróquia ou concelho e neles só poderão tomar parte os indivíduos inscritos na carreira respectiva;

b) Os concursos regionais serão organizados pelas respectivas federações distritais, e, caso estes não existam, por duas ou mais sociedades do mesmo distrito administrativo com a intervenção do encarregado da Instrução Militar Preparatória e director da carreira de tiro; e neles só poderão tomar parte os atiradores inscritos nas carreiras do distrito;

c) O concurso nacional, quando não fôr organizado pelo Ministério da Guerra, sê-lo há segundo programa elaborado pela Federação do Tiro Nacional Português, com a devida aprovação do Ministério da Guerra; realizar-se há em Lisboa, na Carreira de Tiro de Pedrouços, comemorando o aniversário da proclamação da República Portuguesa, e nele poderão tomar parte todos os atiradores nacionais e estrangeiros residentes no país.

Os estrangeiros não poderão, contudo, tomar parte nas categorias consideradas nacionais — **Gomes Freire e Campeonatos de Portugal**.

66. O plano dos concursos locais e regionais consiste: *Admissão*.

Os concorrentes dividir-se hão em três grupos:

a) Grupo A, que compreenderá todos os atiradores já premiados em qualquer concurso local, regional, nacional ou internacional;

b) Grupo B, que será constituído pelos restantes atiradores, com excepção dos que se inscreveram nas carreiras durante o ano;

c) Grupo C, que será formado pelos atiradores que se tenham inscrito nas carreiras durante o ano.

Os atiradores, uma vez premiados nos grupos B e C, passarão nos futuros concursos respectivamente para os grupos A e B.

Série. — 15 tiros em 3 séries de 5.

Posição. — 5 tiros deitado, 5 tiros de joelhos e 5 tiros de pé (a ordem é arbitrária).

Arma. — Espingarda 6^{mm},5 (m/904).

Munições. — Gratuitas.

Alvo. — Circular de 10 zonas, um metro de diâmetro, visual de 0^m,60.

Distância. — 300 metros.

Classificação:

A classificação será feita, em cada grupo, pelo maior número de pontos obtidos.

Desempates:

1.º Pelo maior número de balas acertadas.

2.º Pelo maior número na série de pé.

3.º Pelo maior número na série de joelhos.

67. Em todos os concursos os promotores responsabilizar-se hão sempre pelos prémios a distribuir nos termos dos respectivos programas.

Concursos internacionais

68. Logo que as condições materiais da Carreira de Tiro de Pedrouços o permitam, poderão realizar-se em Lisboa

concursos internacionais de tiro, para o que serão convidadas todas as Sociedades de Tiro estrangeiras, por intermédio da Federação do Tiro Nacional Português, com prévia autorização do Ministério da Guerra.

69. Os resultados gerais dos concursos nacionais e internacionais e os nomes de todos os indivíduos e colectividades, que oferecerem prémios, serão publicados em *Ordem do Exército*.

Vantagens concedidas aos concorrentes
nos concursos
nacionais e internacionais

1.º

Prémios

Os prémios são:

70. Em espécie { a) objectos de arte;
b) dinheiro.

Medalhas.

Insignias.

71. Os prémios em objectos de arte serão, em regra, consignados sómente a uma das categorias, **Gomes Freire**, embora o programa estabeleça outras.

72. As medalhas, que serão destinadas unicamente à categoria a que o forem os objectos de arte, **Gomes Freire**, são acumuláveis com os outros prémios e serão: uma de ouro e mais vinte de prata por cada 100 atiradores inscritos ou fracção de 100 superior a 50.

73. Havendo prémios em dinheiro, serão êles, em regra, atribuídos às restantes categorias.

74. Nas categorias a que sejam atribuídos prémios de Honra, serão estes constituídos por medalhas de ouro, excepto para o **Campeonato colectivo**, que serão objectos de arte, especialmente apropriados.

75. As insignias são destinadas a galardoar os mestre-atiradores e serão conferidas por uma só vez, podendo anualmente juntar-se-lhes a indicação do ano e distância.

76. Todos os prémios conferidos serão acompanhados dos respectivos diplomas.

77. As medalhas e os diplomas conferidos aos militares serão enviados directamente para os respectivos corpos ou estabelecimentos em que servirem, e ser-lhes hão entregues, sempre que as circunstâncias o permitirem, pelos respectivos comandantes ou chefes, em formatura de tropas, aproveitando-se a ocasião para, em alocução patriótica relativa ao acto, salientar a importância do tiro na vida das sociedades modernas.

78. Na repartição dos prémios em objectos de arte pelos 3 grupos A, B e C, da categoria a que são destinados e sua distribuição, observar-se há duma maneira geral o seguinte:

Dispostos os prémios obtidos em série, por ordem do seu valor do custo, serão primeiramente repartidos em três lotes, A₁, B₁ e C₁, *de harmonia* (não se exige proporcionalidade directa) com o número de atiradores inscritos nos grupos A, B e C. Cada um destes lotes A₁, B₁ e C₁, será repartido em três outros lotes e tais que se tenham respectivamente:

$$a + a' + a'' = A_1.$$

$$b + b' + b'' = B_1.$$

$$c + c' + c'' = C_1.$$

Formando agora com estes lotes os lotes:

$$a + b + c = (A).$$

$$a' + b' + c' = (B).$$

$$a'' + b'' + c'' = (C).$$

obteremos finalmente os prémios que devem ser atribuídos, respectivamente, aos grupos A, B e C, sendo a (b ou c), a' (b' ou c'), e a'' (b'' ou c'') os lotes de prémios de valor sucessivamente decrescentes.

79. Os atiradores premiados, dentro de cada grupo, e a começar pelos mais classificados, poderão escolher os seus prémios no lote que lhe fôr atribuído.

80. A distribuição dos prémios realizar-se há no mesmo dia do concurso ou em qualquer outro, dentro do prazo de 8 dias, e a esse acto se procurará dar a maior solenidade.

81. À unidade de tropa ou estabelecimento militar vencedor no Campeonato colectivo é aplicável a doutrina que o regulamento de tiro de infantaria prescreve para os campeonatos de tiro.

82. Quando na localidade da carreira houver alguma banda de música regimental, promover-se há que esta toque durante o concurso e durante a sessão solene da distribuição dos prémios.

2.º

Transporte em caminho de ferro

83. A todos os atiradores que, filiados em Sociedades de Tiro, tomarem parte nos concursos, será concedido transporte gratuito nos caminhos de ferro do Estado, na ida a Lisboa e no regresso às terras das suas residências.

Para este fim, serão os seus nomes enviados pelos directores das carreiras ao Comando da 1.ª Divisão do Exército, quanto aos militares, e ao presidente do júri quanto aos civis, a fim de, com a devida antecedência, serem passadas as respectivas guias. As de regresso só lhes serão entregues pelo júri, depois d'este verificar que tomaram parte no concurso.

3.º

Classificação e distintivo de atiradores

84. A todos os atiradores, que, nos termos das disposições do regulamento de tiro de infantaria, completarem a instrução individual do tiro, serão concedidas as classificações e distintivos correspondentes.

85. Aos atiradores especiais será conferido o diploma respectivo, que será requerido ao Ministério da Guerra.

VI — Júris

86. Na apreciação dos resultados obtidos nos torneios e campeonatos (*poules*), promovidos por grupos de atiradores da mesma sociedade, o júri será constituído pelo director da carreira, pelo presidente da sociedade de tiro e por mais três vogais por ela nomeados.

87. Na apreciação dos resultados dos torneios e campeonatos, e dos concursos locais, o júri será constituído por:

Presidente:

Um oficial de infantaria, delegado do inspector de infantaria da Divisão do exército em cuja área funcionar a carreira.

Vogais:

O director da carreira.

O administrador do concelho ou seu delegado.

Um vereador da Câmara Municipal.

Presidentes ou delegados das Sociedades de Tiro concorrentes, federadas ou não.

Secretário:

Um subalterno de infantaria.

88. Nos concursos regionais, o júri será assim constituído:

Presidente:

O inspector de infantaria ou seu delegado.

Vogais:

O governador civil do distrito ou seu delegado.

O director da carreira de tiro.

O administrador do concelho ou um seu delegado.

Um vereador da Câmara Municipal.

Presidentes ou delegados das sociedades de tiro concorrentes, federadas ou não.

Secretário:

Um subalterno de infantaria.

89. Os oficiais serão nomeados pelo Ministério da Guerra, e os restantes membros, que não forem de eleição, serão nomeados a convite do inspector de infantaria correspondente.

90. Para o Concurso Nacional e Internacional o júri será nomeado pelo Ministério da Guerra até 15 de Abril, e terá a seguinte composição:

Presidente:

Um general.

Vogais:

O inspector de infantaria da 1.ª Divisão do exército.

O chefe da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ou um seu delegado.

Um oficial da armada.

Um oficial de engenharia.

Um oficial de artilharia.

Um oficial de cavalaria.

O director da Carreira de Tiro de Pedrouços.

Dois capitães de infantaria.

Um delegado da Câmara Municipal de Lisboa.

Um delegado da Federação do Tiro Nacional Português.

Três delegados eleitos pelas Sociedades de Tiro.

Três delegados eleitos pelas Sociedades de Instrução Militar Preparatória.

Três delegados da imprensa, eleitos entre os directores e redactores efectivos dos jornais de Lisboa.

Secretário:

Um capitão ou tenente de infantaria.

91. O presidente do júri nomeará, de entre os indivíduos indicados no número anterior, os que julgar necessários para constituírem cada uma das seguintes comissões:

a) Comissão de direcção;

b) Comissão executiva;

c) Comissão de propaganda.

92. Compete à comissão de direcção:

a) Superintender em todos os serviços, autorizar a inscrição dos indivíduos que antecipadamente o queiram fazer, uma vez que acompanhem o pedido da importância da caderneta, etc.;

b) Julgar de todos os casos não previstos no regulamento, e de todas as reclamações que se apresentem;

c) Modificar quaisquer disposições do respectivo programa, sempre que o julgue necessário, excepto as referentes a prémios destinados a cada categoria, depois d'elles fixados, sendo as modificações publicadas em ordem de serviço da carreira.

93. Compete à comissão executiva:

a) Cumprir as ordens da comissão de direcção regulando o andamento do concurso, de modo a atender, quanto possível, os atiradores de fora de Lisboa e outros que apresentem razões ponderosas, e propondo à comissão de direcção tudo quanto julgue conveniente para a boa execução dos trabalhos;

b) Verificar escrupulosamente a escrituração do resultado dos tiros e fazer a sua classificação, tornando-a pública e sendo responsável para com o júri pela exacta observância do regulamento;

c) Resolver e decidir, de momento, ouvido o oficial de dia da Carreira, todos os assuntos, dúvidas ou reclamações, apresentando sempre à comissão de direcção o livro respectivo, e justificando as suas resoluções;

d) Verificar como se cumpre o serviço de marcação, requisitando ao director da Carreira os oficiais necessários que o devem dirigir nos abrigos, e ainda o número de oficiais necessários para auxiliar o serviço de confronto entre os cartões e os cadernos ou folhas registadoras;

e) Verificar, por documento legal, qual o grupo e secção em que devem ser inscritos os atiradores, quando

para qualquer categoria ou grupo haja exigências especiais;

f) Proceder à classificação das diferentes categorias do programa de harmonia com as condições exigidas por cada uma, e publicá-la oportunamente;

g) Fazer a verificação das armas empregadas;

h) Requisitar diariamente ao director da Carreira o dispositivo de serviço para o dia imediato;

i) O secretário da comissão executiva será o secretário do júri.

94. Compete à comissão de propaganda:

a) Promover tudo quanto julgue necessário para obter prémios, quer de diferentes indivíduos, quer das diversas colectividades;

b) Promover que a imprensa, principalmente a da capital, publique os resultados dos concursos e faça intensa propaganda acerca do tiro, atraindo assim a atenção do público para este ramo de instrução nacional;

c) Procurar desenvolver o gosto pela prática do tiro de guerra, de modo que ela constitua uma distração preferida pelo povo português.

VII — Armas e munições

95. O Estado fornece:

1.º O material regulamentar necessário para instrução.

2.º O pessoal de instrutores necessários para a instrução teórica e prática.

3.º As armas portáteis dos modelos que são distribuídos ao exército.

4.º A cada atirador inscrito:

O número de cartuchos necessários para a sua instrução, como é prescrito para o tiro de recruta no regulamento de tiro de infantaria.

96. O tiro de classificação é feito, em regra, na escola de recrutas; os indivíduos que não serviram no exército poderão também fazer este tiro, mas pagando sempre as munições.

97. O atirador poderá também repetir o tiro de classificação e fazer sempre o de aperfeiçoamento, pagando as munições.

98. Todos os cartuchos que sejam necessários para a repetição do tiro de classificação e para o tiro de aperfeiçoamento a que se refere o número anterior serão cedidos com 25 por cento de abatimento no preço oficial.

99. O armamento portátil empregado será o que estiver em uso no exército de terra e mar, em regra aquele com que estiver armado a infantaria.

No tiro livre, porém, poderão empregar-se quaisquer armas, desde que satisfaçam às condições da alínea b) do número 40, e que serão compreendidas nas seguintes designações:

a) Arma de guerra (espingardas, carabinas ou pistolas dos modelos regulamentares);

b) Armas de guerra com alça derivável, e ponto de mira modificado ou não;

c) Armas livres (precisão);

d) Armas de curto alcance e calibre reduzido de qualquer sistema, para senhoras e crianças.

100. Todos os atiradores poderão alugar para o seu serviço, durante os concursos, torneios ou campeonatos, uma ou mais espingardas, pelo preço de 1\$20 cada uma.

101. Todos os atiradores poderão reservar perpétua-mente, para seu uso exclusivo, uma ou mais espingardas, pelo preço de 10\$ cada uma.

102. As receitas provenientes do aluguer e reserva de armas são destinadas à compra de armamento portátil.

103. As espingardas alugadas e reservadas não poderão ser utilizadas senão pelo atirador que as alugou ou reservar.

104. É obrigatória a apresentação do respectivo recibo,

sempre que o atirador necessite servir-se da espingarda alugada ou reservada.

105. As disposições do n.º 100 são aplicáveis à pistola regulamentar em uso no exército.

106. Para efeitos de concurso poderá o Ministério da Guerra autorizar o deslocamento dumas para outras carreiras, de armas reservadas ou quaisquer outras.

Os concessionários pagarão o transporte delas na ida e regresso, e a importância de 1\$20 por cada uma que, não sendo reservada, fica por este facto considerada como alugada para os referidos concursos.

107. Excluídas as disposições dos n.ºs 36, 44 e 98, as munições, quando pagas, serão vendidas pelo preço de 2 centavos cada cartucho de espingarda e 1,5 centavo os de pistola, e serão sempre fornecidas na linha de tiro.

108. As caixas de cartuchos são propriedade do Estado e não podem, por isso, ser levadas pelos atiradores.

109. Aos atiradores é permitido adquirir armas de guerra doutros modelos ou sistemas, contanto que ofereçam as devidas garantias de segurança e de justeza e possam servir com os cartuchos que o Ministério da Guerra fornece com a condição expressa de as terem depositadas na carreira para seu uso.

110. As condições de segurança e justeza das armas, bem como as qualidades das munições apresentadas pelos atiradores, serão apreciadas pelo director da respectiva carreira.

111. Os atiradores que tiverem armas reservadas poderão empregar nelas ponto de mira mais ou menos afilado, contanto que tenha a mesma altura, ou alargar a ranhura da alça, não perdendo a arma por esse facto a sua qualidade de «arma de guerra».

112. É também permitido o emprêgo de alça com derivação, em armas reservadas, com ou sem as modificações no ponto de mira a que se refere o número antecedente, sendo neste caso a arma considerada na alínea b) do n.º 99.

113. Sempre que seja permitido o emprêgo da alça derivável, poderá também empregar-se ponto de mira modificado em altura, mas sem que as asas protectoras o excedam.

114. É proibido introduzir modificações no mecanismo de disparar, em armas compreendidas nas alíneas a) e b) do n.º 99.

115. É proibido o emprêgo de aparelhos ópticos de pontaria, em sessões de tiro, que tenham de ser valorizadas para classificação, podendo, contudo, utilizar-se o binóculo para observação.

116. O gatilho, quando afrouxado, nunca poderá ter força inferior a 2 quilogramas; para a verificação desta última condição, o peso deve actuar no meio dêle.

VIII — Deveres dos atiradores.

Medidas de ordem, policia e segurança

117. Os atiradores, qualquer que seja a sua classe e sem distinção de categoria ou graduação, dentro do recinto das carreiras ou nos exercicios de tiro, deverão obedecer a todas as indicações do pessoal da carreira, em tudo quanto diga respeito ao serviço técnico do tiro e à disciplina dentro das carreiras.

a) A obrigação imposta por este artigo não priva os atiradores do direito de se queixarem contra qualquer acto que tenham por abusivo, praticado pelo pessoal instrutor da carreira.

118. A entrada nas carreiras é pública, durante as sessões, devendo observar-se rigorosamente todas as medidas de ordem, policia e segurança estabelecidas pelo director ou por quem o representar.

119. Quaisquer contravenções das ordens de serviço ou desatenções praticadas para com o pessoal da carreira motivarão, além dos efeitos legais, eliminação temporária

ou permanente, do infractor, segundo a gravidade da falta cometida.

120. A eliminação temporária pode ser determinada pelo director da carreira, e dessa pena há recurso para a Inspeção de Infantaria a que a carreira estiver subordinada.

121. A eliminação permanente só pode ser determinada pela Inspeção da Infantaria a que a carreira estiver subordinada cabendo, neste caso, recurso para a 4.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

122. As faltas mais graves para com o pessoal das carreiras, que afectem a disciplina, por meio de palavras, ameaças ou ainda outras manifestações, motivarão a prisão imediata do infractor, que será remetido ao Poder Judicial com a participação respectiva.

123. É proibido:

- a) Começar o fogo antes do respectivo sinal, ou continuá-lo depois de dado o sinal de cessar;
- b) Carregar as armas fora da linha de tiro;
- c) Deixar a linha de tiro, ou passear no recinto com a arma carregada;
- d) Ter a arma, mesmo descarregada, sem ser com o cano para o ar, e a culatra aberta;
- e) Apontar a arma para alguém, ainda que esteja descarregada;
- f) Deixar a arma no armeiro com a culatra fechada;
- g) Dirigir a palavra ao atirador quando este tiver a arma em pontaria;
- h) Fazer movimentos de abrir e fechar a culatra e puxar o gatilho, sem ter o cano voltado na direcção dos alvos;
- i) Tocar nas armas alugadas, reservadas ou verificadas;
- j) *Sempre que o atirador interrompa a sua sessão de tiro pela ordem ou sinal de cessar fogo toma lugar à frente da plataforma de tiro com a culatra aberta e a arma descansada.*

124. No recinto das carreiras é proibido falar alto ou praticar quaisquer actos que possam perturbar o regular andamento das sessões de tiro ou distrair os atiradores.

125. Os indivíduos, simples espectadores, não podem, sob pretêxo algum, ocupar os lugares destinados aos atiradores.

126. Os abrigos não podem ser visitados senão com autorização especial do director da carreira ou de quem o represente.

127. Cada atirador deve carregar a sua arma sómente no momento de atirar.

128. O carregamento far-se há tiro a tiro, excepto quando se determinar o uso do carregador.

129. Em frente de cada atirador será colocado, numa prancha furada, o número de cartuchos correspondentes a cada série que fôr executar-se.

IX—Disposições diversas

150. Depois de instalada, a Federação do Tiro Nacional Português submeterá à aprovação do Ministério da Guerra os projectos de distintivos individuais dos sócios das sociedades de tiro federadas e dos estandartes das mesmas sociedades.

151. Nenhuma carreira, projectada por iniciativa particular ou local, pode ser construída e começar a funcionar sem o respectivo projecto obter aprovação do Ministério da Guerra.

a) No caso de abandono ou condenação da carreira criada por iniciativa particular ou local, ou de dissolução da agremiação por que ela foi criada, todo o material de ensino e armamento, ainda quando haja sido adquirido a expensas de particulares, passará à posse do Ministério da Guerra, salvo armas de propriedade particular que pertençam a pessoas devidamente autorizadas a possuí-las.

152. A instalação de carreiras de tiro reduzido para armas de sala fica dependente da aprovação e fiscalização da Inspeção de Infantaria correspondente.

X—Disposições transitórias

153. A matrícula dos atiradores, tal como fica determinada, terá execução imediata.

154. Aos atiradores matriculados até a presente data será aberta nova matrícula, nos termos deste regulamento, à medida que forem comparecendo.

155. Os atiradores que não mais comparecerem conservar-se hão perpétuamente na *série extinta*.

156. Aos atiradores a quem, nos termos de disposições anteriores a este regulamento, tenham sido já fornecidos os 100 cartuchos, destinados à execução das tabelas da 2.^a e da 1.^a classe, cessa a dotação gratuita.

157. Os indivíduos que em Lisboa compõem a União dos Atiradores Civis Portugueses transformarão a sua existência associativa, reorganizando-se como Sociedade de Tiro; ficando a seu cargo todo o activo e passivo respeitante à sua anterior organização.

158. Em atenção aos relevantes serviços, prestados durante muitos anos, à causa do tiro nacional, pela União dos Atiradores Civis Portugueses, e, tendo em vista que esta associação de tiro se encontra, desde já, ao abrigo do n.º 7.º deste Regulamento, considera-se inscrita sob o título de «Sociedade de Tiro n.º 1», podendo usar, como sub-título, o nome por que actualmente é designada.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — António Maria da Silva.

(Os modelos a que se refere este decreto estão publicados na edição da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.^a série, de 24 de Fevereiro).

PORTARIA N.º 594

Atendendo a que não foi possível dar inteiro cumprimento ao disposto no § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra, e tendo em vista que não só as necessidades da promoção como a sensível falta de subalternos no quadro de algumas armas e serviços tornam indispensável aumentar o número de candidatos a admitir na Escola de Guerra e facilitar quanto possível a mesma admissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, de conformidade com a consulta unânime do conselho de instrução da dita Escola, fiquem dispensadas no próximo ano lectivo de 1916-1917 as provas de redacção a que se referem os artigos 56.º e 65.º do citado regulamento da Escola, e publicar e pôr em execução o programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no da administração militar no ano lectivo de 1916-1917, elaborado por aquele conselho de instrução, nos termos do § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no de administração militar na Escola de Guerra no ano lectivo de 1916-1917, a que se refere a portaria desta data.

Esta prova constará dos exercícios seguintes:

- 1.º Percurso de 100 metros em 5 minutos;
- 2.º Salto com corrida dum muro de pedra solta de 0^m,80 de altura e de 0^m,10 de largura na parte superior;
- 3.º Salto com corrida duma vala de 2^m,8 de largura com 1^m,2 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 2/1;
- 4.º Subida por uma corda lisa a uma altura de 2^m,5;
- 5.º Passagem a pé duma viga prismática horizontal, num vão de 5 metros de largura, colocada a 2 metros de altura;